



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Maranhão, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201815063		
PARECER CNE/CES Nº: 124/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201815063, analisa o pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Maranhão, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DO MARANHÃO (cód. 1452), protocolado em 07/08/2018 no Sistema e-MEC, sob o nº 201815063.

2. DA MANTIDA

Conforme o Cadastro e-MEC, a instituição de ensino superior está situada no endereço: Avenida São Luís Rei de França, nº 32, bairro Turu, São Luís - MA. Este endereço corresponde ao que consta do processo e-MEC em tela.

Vinculados ao cadastro da IES, existem os seguintes atos regulatórios:

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Recredenciamento</i>	<i>Alteração de Denominação de IES</i>
<i>Portaria nº 221, publicada em 25/02/2000.</i>	<i>Portaria nº 543, publicada em 30/06/2014</i>	<i>Resolução nº 88, de 06/09/2022</i>

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

<i>Ano</i>	<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>CI-EaD</i>
<i>2023</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>2021</i>	<i>-</i>	<i>3</i>	<i>-</i>
<i>2019</i>	<i>-</i>	<i>3</i>	<i>-</i>

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 06/11/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Certidão POSITIVA com efeitos de negativa – validade: 115/06/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 06/12/2023 a 04/01/2024.

[...]

6. ANÁLISE DOCUMENTAL – FASE DESPACHO SANEADOR

Resultado: Parcialmente Satisfatório (03/12/2018).

Análise:

<i>Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende parcialmente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017, considerando as seguintes ressalvas, para as quais a IES e os envolvidos com a fase seguinte do fluxo processual devem atentar:</i> <i>Em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017, solicitamos ainda que a IES insira na aba de comprovantes de endereço:</i> <i>a) Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>b) Comprovantes de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	
PDI Eixo 6 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO	
6.1 - Organização didático-pedagógica da Instituição: <i>Recomenda-se que na Fase de Avaliação seja verificado se estão definidas estratégias regulares de acompanhamento e avaliação do planejamento e execução do trabalho docente.</i>	
PDI Eixo 9 - INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES ACADÊMICAS	
9.1 - INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES ACADÊMICAS <i>O PDI não apresentou as informações básicas suficientes sobre cada instalação. Na avaliação in loco, verificar com especial atenção para a capacidade física de cada instalação, sobretudo a relação aluno / m2.</i> <i>O PDI não apresentou de forma suficiente as informações sobre a biblioteca. Atentar de modo especial para essa instalação na avaliação in loco.</i>	
PDI Eixo 10 - ATENDIMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	
10.1 - Plano de promoção de acessibilidade e atendimento prioritário, imediato e diferenciado para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS <i>O PDI não descreveu suficientemente as políticas e adequações de infraestrutura física, relativas à promoção da acessibilidade, atendimento prioritário, imediato e diferenciado para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, por pessoas portadoras de necessidades especiais. A IES deve aperfeiçoar este item e na avaliação in loco será verificado com atenção especial, em atendimento ao art. 16, inciso VII, alínea "c" do Decreto nº 5.773/2006 e Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.</i> <i>Recomenda-se que na Fase de Avaliação seja verificado se estão descritos os serviços de tradutor e</i>	

<i>intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, contemplando os equipamentos disponibilizados, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso VII, alínea "c" do Decreto nº 5.773/2006 e art. 14, § 1º, inciso VIII do Decreto nº 5626/2005</i> <i>Recomenda-se que na Fase de Avaliação seja verificado se há menção acerca dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação para o auxílio de deficientes visuais, em atendimento ao disposto no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.</i>	
<i>Eixos e itens não mencionados: atenderam ao disposto em legislação vigente e correlata.</i> <i>Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES</i> <i>CGCIES/DIREG/SERES/MEC</i>	

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção de resultado parcialmente satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de credenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 149278, realizada no período de 10/04/2023 a 12/04/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixos	Conceitos
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	4,83
<i>Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	3,44
<i>Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	3,88
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	4,24
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,24
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	4,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado nem pela IES, nem pela Secretaria.

Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (07/08/2018), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela FACULDADE ANHANGUERA DO MARANHÃO (cód. 1452), relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	X		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	X		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>	X		
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	X		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	X		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	X		
<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

A análise das informações e documentos apresentados pela IES revela que os critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017 foram atendidos, tendo sido, inclusive, anexados à aba de comprovantes do Sistema e-MEC os comprovantes correspondentes ao laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e ao plano de acessibilidade.

No que diz respeito aos indicadores constantes do artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição não obteve nenhum conceito insatisfatório.

Importa destacar que a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente. Não obstante, recomenda-se que a IES promova melhorias e observe os apontamentos feitos pela comissão de avaliadores sobre o seguinte indicador cujo conceito foi insatisfatório: 4.4. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância. Exclusivo para IES que visa a ofertar ou oferta cursos com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria nº 1.134 de 10/10/2016.

Justificativa para conceito 2: O corpo tutores da IES tem experiência profissional e acadêmica adequadas às políticas constantes nos documentos oficiais da IES possuindo formação acadêmica para o desenvolvimento da IES, como preconizado em seu PDI 2023-2027. No entanto, em reunião com os tutores, evidenciou-se que as ações deste grupo são voltadas para o grupo Kroton como um todo, desconhecendo os aspectos locais da Faculdade Anhanguera do Maranhão. Além disso, mostraram desconhecimento de incentivos para participação em eventos de qualquer natureza, caracterizando para esta comissão, que os tutores possuem um objetivo principal e único a atividade de ensino para o grupo Kroton.

Registra-se que não foi identificada alteração no endereço de funcionamento da IES durante a avaliação in loco, sendo o endereço verificado pelos avaliadores correspondente ao indicado no processo e no Cadastro e-MEC: Avenida São Luís Rei de França, nº 32, bairro Turu, São Luís - MA.

Deve-se salientar que não foram identificadas, em consultada realizada em 19/12/2023, ocorrências de supervisão ativas vinculadas ao cadastro da IES.

Diante das informações apresentadas, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA DO MARANHÃO (cód. 1452) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DO MARANHÃO (cód. 1452), situada na Avenida São Luís Rei de França, nº 32, bairro Turu, São Luís - MA, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades

educacionais, este Relator acolhe a sugestão de deferimento do pleito em comento e submete à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera do Maranhão, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 32, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente